



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 243758/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 641/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edson Flavio Hoffmann.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$28.531.400,00 nos termos da Lei Municipal 1009/2018, de 10/07/2018.

As prestações de contas dos exercícios anteriores, conforme consta no banco de dados deste Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259025/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	359/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
302765/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	463/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
297846/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	86/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
199848/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	72/2020	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua primeira análise (Instrução 2371/20 – CGM – peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial, que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verificou que o Município não estava realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97.

Chamado a se manifestar, o Prefeito Municipal apresentou contraditório (peça 13), esclarecendo o aspecto levantado.

Após novo exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, considerando os esclarecimentos prestados, bem como os documentos encaminhados e consulta aos dados informados ao SIM-AM, concluiu que o item foi regularizado, podendo ser afastada a aplicação da multa antes proposta, tudo conforme Instrução 3820/20 – CGM (peça 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 964/20 – 7PC (peça 15) não se opôs à apreciação do feito nos moldes consignados pela Coordenadoria.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da instrução dos autos observa-se que na fase de contraditório o responsável explicou que o valor não aportado foi pago pela Câmara Municipal e SAMAE (Serviço Municipal de Água e Esgoto). A partir dos esclarecimentos, documentos encaminhados e dados do SIM-AM, a Coordenadoria pode apurar que de fato houve a arrecadação de receitas a título de aporte para a cobertura do déficit atuarial. Desse modo, o item encontra-se regular.

Nesse passo, acompanho as manifestações uniformes dos autos pela regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I¹, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edson Flavio Hoffmann.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal².

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I⁴, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edson Flavio Hoffmann;

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

² Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

³ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁵;

III- determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁵ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁶ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.